

Regulamenta a licitação, nas modalidades leilão e concurso, ambas conforme previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e aprova a minutas-padrão que menciona, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das referidas normas gerais, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 48.989, de 17 de junho de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - o leilão, como modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021;

II - o concurso, como modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021;

III - a aprovação das minutas-padrão de editais e contratos para licitações na modalidade leilão, com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DO LEILÃO

Art. 2º Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, na forma do inciso XL do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º O leilão poderá ser cometido ao leiloeiro oficial ou ao agente de contratação designado pela autoridade competente da Administração, observados os procedimentos operacionais dispostos no art. 5º deste Decreto.

Art. 4º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.

Art. 5º Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, com validade de 12 (doze) meses, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – Na hipótese de não acudirem interessados ou na ausência de lances válidos, poderá ser realizado segundo leilão público com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação vigente, na forma do § 1º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 252/2021.

III - designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio conforme disposto no Decreto Rio nº 51.629/2022, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

IV - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações descritas no art. 6º deste Decreto.

V - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos bens licitados.

§1º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 2º Admite-se a realização do leilão na forma presencial, desde que motivada, na forma do art. 6º, IV deste Decreto, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 6º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial, por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

VI - as sanções cominadas ao arrematante ou licitante vencedor, na hipótese de desistência ou não complementação do pagamento do preço ofertado;

VII - a documentação necessária para celebração do respectivo termo ou contrato;

VIII - os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e ao seu objeto.

§ 1º No caso de leilão de bens imóveis, o edital conterà, ainda:

I - a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação, se for o caso;

II - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município do Rio de Janeiro, em decorrência de eventual demora na desocupação;

III - as hipóteses de preferência e seu exercício;

IV - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

V – os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitaç o dos imóveis, se for o caso.

VI - os prazos para celebração do contrato de compra e venda, promessa de compra e venda e para realização do registro junto ao cartório competente;

VII - a obrigatoriedade dos licitantes apresentarem propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VIII - a possibilidade de revigoração do lance ou proposta vencedora, na hipótese de desistência da preferência exercida.

§ 2º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 3º O leilão não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances e superada a fase recursal, na forma definida no edital.

Art. 7º Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante sinal em percentual não inferior a 10% (dez por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue ou o arrematante imitado na posse após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§2º O valor recolhido a título de sinal não será devolvido.

§3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ou imissão na posse.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 8º. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, na forma do inciso XXXIX do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

IV - o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

V - a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;

VI - os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

VII - o presidente da comissão especial, que deverá ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

VIII - a soberania da decisão da comissão especial;

IX - no caso de concurso para a contratação de projetos exigir, conforme o § 3º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 10. O edital poderá prever a possibilidade de o vencedor do concurso ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 11. O julgamento do concurso será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, observado o disposto no Decreto Rio nº 51.629/2022.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Aprova-se a minuta-padrão de edital na modalidade de leilão presencial, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a Declaração de Conformidade, todos anexos a este Decreto.

Parágrafo único. A minuta-padrão aprovada como anexo deste Decreto poderá ser alterada por Resolução editada pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 13. Enquanto não disponibilizado sistema para realização de licitação na modalidade de leilão eletrônico, considera-se justificada a opção pela realização de leilão presencial, na forma do art. 6º, inciso IV, deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024 - 459º de Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D.O. RIO 23.01.2024